

Processo Administrativo nº:0001369-35.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Desª Denise Bonfim

Requerente:Juliete Moreira Ribeiro - locadora

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Reconhecimento de Dívida

DECISÃO

Trata-se de pedido de Reconhecimento de Dívida manejado pela Sra Juliete Moreira Ribeiro, CPF n.º 183.086.862-49, com o fito de que este Poder reconheça dívida no valor de R\$ 67.792,06 (Sessenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e seis centavos), contraída entre os meses de agosto de 2016 a fevereiro de 2017.

Dessume-se dos autos que, o montante ora requerido advém da prestação de serviço de locação de um imóvel, sem a formalização de um contrato, para abrigar os bens inservíveis do Setor de Almoxarifado/Patrimônio do Tribunal de Justiça, enquanto realizou-se reforma no prédio do TJAC. O 1º Termo Aditivo, cuja assinatura ocorreu somente após o fim da vigência contratual, não surtiu efeitos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Em observância ao princípio da legalidade, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e considerando que o valor pleiteado a título indenizatório, in casu, ultrapassa os limites compreendidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, submeteu-se o feito à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado do Acre, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa PGE nº 001, de 27 de agosto de 2010 (alterada pela Instrução Normativa PGE nº 02, de 18 de março de 2014), que disciplina o procedimento para reconhecimento de dívida no âmbito da Administração Pública Estadual.

É o que importa relatar. DECIDO.

O reconhecimento de dívida no ordenamento jurídico brasileiro consiste em negócio jurídico unilateral por meio do qual um determinado sujeito de direito assume a existência de uma obrigação, cuja liquidez não se encontra precisa.

A esse respeito ensina Pontes de Miranda que:

“Com o reconhecimento de dívida, aclara-se a situação, põe-se em proposições claras o que se poderia ter por “incerto”. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade pela qual se estabelece que, para o manifestante, o direito de outrem existe, ou a sua pretensão, ou a sua ação, ou uma e outras, ou todas. O que importa frisar-se é que, reconhecimento de dívida, como negócio jurídico, não é somente comunicação de conhecimento, tem de ser, preponderantemente, manifestação de vontade, quer-se reconhecer, quer-se comunicar conhecimento e comunica-se como conteúdo de uma manifestação de vontade. (...) Com o reconhecimento reconhece-se, declara-se, de jeito que se põe claro (declara) o que por alguma razão se precisou declarar, não só aclarar.”

A partir do simples exame dos termos utilizados na designação do instituto, verifica-se que o negócio jurídico de reconhecimento de dívida não se destina a criar uma obrigação, mas declarar a sua existência e, por conseguinte, o dever do declarante de adimplir um eventual débito.

É certo que o art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), assegura que o marco para o reconhecimento da dívida é o momento da ocorrência do seu fato gerador, ou seja, a situação fática que dá ensejo ao surgimento do dever da Administração de efetuar o pagamento em razão do cumprimento de uma determinada obrigação pela parte adversa ao negócio jurídico.

Contudo, embora exista ampla divergência sobre a legitimidade do uso de tal instrumento no âmbito da Administração Pública em face da exigência constitucional de que as despesas efetuadas pelo Estado sejam precedidas de uma prévia contratação, vem prevalecendo o entendimento de que, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, verificada a assunção de uma determinada obrigação ou observado o gozo de benefício pelo Poder Público, cabe ao Erário efetuar a devida recomposição do patrimônio do sujeito de direito que lhe ofereceu a utilidade, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Na espécie, estamos diante de caso de contratação sem cobertura contratual, desprovida de um procedimento licitatório ou contratação emergencial, o que impõe para a Administração o dever de indenizar o contratado, ainda que de forma irregular, ou nula, consoante preceitua o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Assim, uma vez comprovada a efetiva liquidação da dívida, sem o devido pagamento por parte da Administração, esta haverá de efetuar-lo a título indenizatório, e, ainda dever-se-á promover a responsabilização de quem deu causa à ilegalidade, por meio de processo administrativo próprio, segundo as normas do art. 82, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Ista salientar, por oportuno, que a matéria sub exame encontra-se dentre aquelas que gozam de posicionamento pacificado pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre, conforme entendimentos manifestados em inúmeros pareceres, a destacar: PARECER PGE/AC Nº 318/2017 (PROCESSO PGE.NET Nº 2017.02.002030); PARECER PGE/AC Nº 00339/2014 (PROCESSO PGE.NET Nº 2014.02.001318); e PARECER PGE/AC Nº 003/2015.

Ante o exposto, e em acolhimento ao Pareceres PGE/ PA N.º311/2017 (evento 0259820) e ASJUR (evento 0233831), AUTORIZO o reconhecimento da dívida, no valor de R\$ 67.792,06 (Sessenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e seis centavos), em favor da Sra Juliete Moreira Ribeiro, CPF n.º 183.086.862-49, mediante a lavratura do competente termo, referente à locação de imóvel para abrigar os setores de almoxarifado e patrimônio do Poder Judiciário, contraída entre os meses de agosto de 2016 a fevereiro de 2017..

Outrossim, alicerçada nas informações prestadas nos eventos 0264337 e 0268417, condiciono o seu pagamento à disponibilidade financeira.

De outra banda, determino a constituição de Comissão Sindicante, afim de apurar a responsabilidade administrativa quando à dívida requerida, nos termos da Portaria n.º 1507 / 2017 acostada aos autos (evento 0246761)

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 20 de setembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 05/10/2017, às 12:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0005490-09.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Diretoria Regional do Vale do Juruá

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de empresa para fornecimento de recargas de gás - GLP, para atender as necessidades do Poder Judiciário nas Comarcas do interior, especificamente as Comarcas de Tarauacá, Feijó e CIC - Centro Integrado de Cidadania de Jordão

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após as sessões públicas relativas ao Pregão Presencial SRP nº 13/2017, de acordo com as Atas de realização das sessões (docs. 0282314, 0282316 e 0282317), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item a empresa R. N. S. DAMASCENO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.114.294/0001-33, com valor global de R\$ 1.735,92 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) para o item 1 (Tarauacá). Foi fracassados os itens 2 (Feijó) e 3 (Jordão).

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Republique-se para correção na denominação da Comarca de Tarauacá para o item 1.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 09/10/2017, às 10:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003398-58.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão Regional Área de Transporte

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com fornecimento de material, troca de óleo/de filtro, conserto e troca de pneus, alinhamento, balanceamento e cambagem nos veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 38/2017, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0287381), Resultado por Fornecedor (doc. 0287382) e Termo de Adjudicação (doc. 0287385), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Esta-

do do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa BRAUMAR EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.485.501/0001-30, com valor global de R\$ 368.202,80 (trezentos e sessenta e oito mil duzentos e dois reais e oitenta centavos), sendo R\$ 75.340,28 (setenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) para o grupo 1, R\$ 24.250,32 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) para o grupo 2, R\$ 26.632,00 (vinte e seis mil seiscentos e trinta e dois reais) para o grupo 3, R\$ 26.447,20 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) para o grupo 4, R\$ 70.016,00 (setenta mil dezesseis reais) para o grupo 5, R\$ 69.880,00 (sessenta e nove mil oitocentos e oitenta reais) para o grupo 6, R\$ 59.937,00 (cinquenta e nove mil novecentos e trinta e sete reais) para o grupo 7 e R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) para o grupo 8.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 09/10/2017, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0005883-65.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão Regional - SUMPC/DRVAC

Objeto:Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, dos equipamentos de ares condicionados, modelo ACJ e SPLIT, pertencente ao Poder Judiciário, na Capital e Interior do Estado.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE nº 28/2017, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0259273) e Resultado por Fornecedor (doc. 0259275), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo, a empresa ACRE FRIO AR CONDICIONADO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.889.815/0001-27, com o valor global de R\$ 42.187,80 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos) e 5% (cinco por cento) de desconto para o fornecimento de peças para o grupo 2 (Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas e Capixaba).

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e por conta do julgamento do recurso administrativo interposto, com fulcro no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2002, ADJUDICO o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a contratação destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 09/10/2017, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 22/2017

Processo nº 0004715-91.2017.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE.

OBJETO: Cessão de uma sala nas dependências do Fórum na Comarca de Assis Brasil, para utilização e funcionamento de uma Unidade da Defensoria Pública do Estado do Acre.

DATA DE ASSINATURA: 22/09/2017.

VIGÊNCIA: Pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação no DJE, podendo ser prorrogado automaticamente até o limite de 60 (sessenta) meses, exceto se houver manifestação em contrário.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Denise Castelo Bonfim e a Defensora Geral Roberta de Paula Caminha Melo.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 24/2017

Processo nº 0005004-24.2017.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE.

OBJETO: Cessão de uma sala nas dependências do Fórum na Comarca de Senador Guiomard, para utilização e funcionamento de uma Unidade da Defensoria Pública do Estado do Acre.

DATA DE ASSINATURA: 26/09/2017.

VIGÊNCIA: Pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação no DJE, podendo ser prorrogado automaticamente até o limite de 60 (sessenta) meses, exceto se houver manifestação em contrário.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Denise Castelo Bonfim e a Defensora Geral Roberta de Paula Caminha Melo

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 23/2017

Processo nº 0005004-24.2017.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE.

OBJETO: Cessão de uma sala nas dependências do Fórum na Comarca de Bujari, para utilização e funcionamento de uma Unidade da Defensoria Pública do Estado do Acre.

DATA DE ASSINATURA: 26/09/2017.

VIGÊNCIA: Pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação no DJE, podendo ser prorrogado automaticamente até o limite de 60 (sessenta) meses, exceto se houver manifestação em contrário.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Denise Castelo Bonfim e a Defensora Geral Roberta de Paula Caminha Melo.

Processo Administrativo nº:0001917-94.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Desembargadora Denise Bonfim

Requerente:Corregedoria Geral da Justiça

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Nos moldes do art. 38 da Lei nº 8.666/93, e em acolhimento ao Parecer ASJUR (evento 0287945), AUTORIZO a deflagração de procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização, planejamento e realização de Concurso Público de Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística para a adoção das medidas necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 06 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 09/10/2017, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE APOSTILAMENTO

APOSTILA PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 30/2017

OBJETO: A presente apostila refere-se à alteração de texto disposto no item 5.2. da Cláusula Quinta do Contrato nº 30/2017, tendo em vista a constatação de erro material, conforme solicitação da DIFIC.

ONDE SE LÊ:

LOTE I (CRUZEIRO DO SUL) - SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	P. UNIT	P. TOTAL
01	Mão de obra mecânica/funilaria dos veículos (carros)	hora	700	R\$ 100,00	R\$ 70.000,00
02	Mão de obra mecânica/funilaria de (motos)	hora	150	R\$ 50,00	R\$ 10.800,00
VALOR TOTAL					R\$ 80.800,00